



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - E-mail: plutecia@femanet.com.br

CNPJ: 44.544.880/0001-32

PROJETO DE LEI Nº 30/2017 DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

"Extingue o cargo de Procurador Jurídico e dá outras providências"

**A Câmara Municipal aprovou e eu,
Prefeito do Município de Lutécia,
sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1º. O cargo de Procurador Jurídico criado pela Lei Municipal nº 17 de 07 de julho de 2015 fica extinto.

Art. 2º. O cargo de Assessor Jurídico criado pela Lei Municipal nº 17 de 07 de julho de 2015 passa a ser denominado Procurador Jurídico Municipal e terá as seguintes atribuições:

- I** - Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da municipalidade, tomando as providências necessárias para bem curar os interesses da Administração;
- II** - Postular em juízo em nome da Administração, com a propositura de ações e apresentação de contestação; avaliar provas documentais e orais, realizar audiências trabalhistas, cíveis e criminais, em todas as instâncias e em todas as esferas, onde a Administração for ré, autora, assistente, oponente ou interessada de qualquer outra forma;
- III** - Ajuizamento e acompanhamento de execuções fiscais de interesse do ente municipal;
- IV** - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 3º. Fica criado, no quadro de servidores do Município de Lutécia, de provimento em comissão, o cargo de Assessor Jurídico, com remuneração de R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais), que terá as seguintes atribuições:

- I** - Prestar assessoramento em questões que envolvam matéria de natureza jurídica, emitindo informações, pareceres e pronunciamentos;
- II** - Atender a consultas, no âmbito administrativo, sobre questões jurídicas, submetidas a exames pelo Prefeito e Diretores Municipais, emitindo parecer, quando for o caso;
- III** - representar administrativamente o Município;
- IV** - sugerir providências para a revisão e atualização da legislação municipal, observadas as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem sendo expedidas e providenciar na adaptação desta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - E-mail: plutecia@femanet.com.br

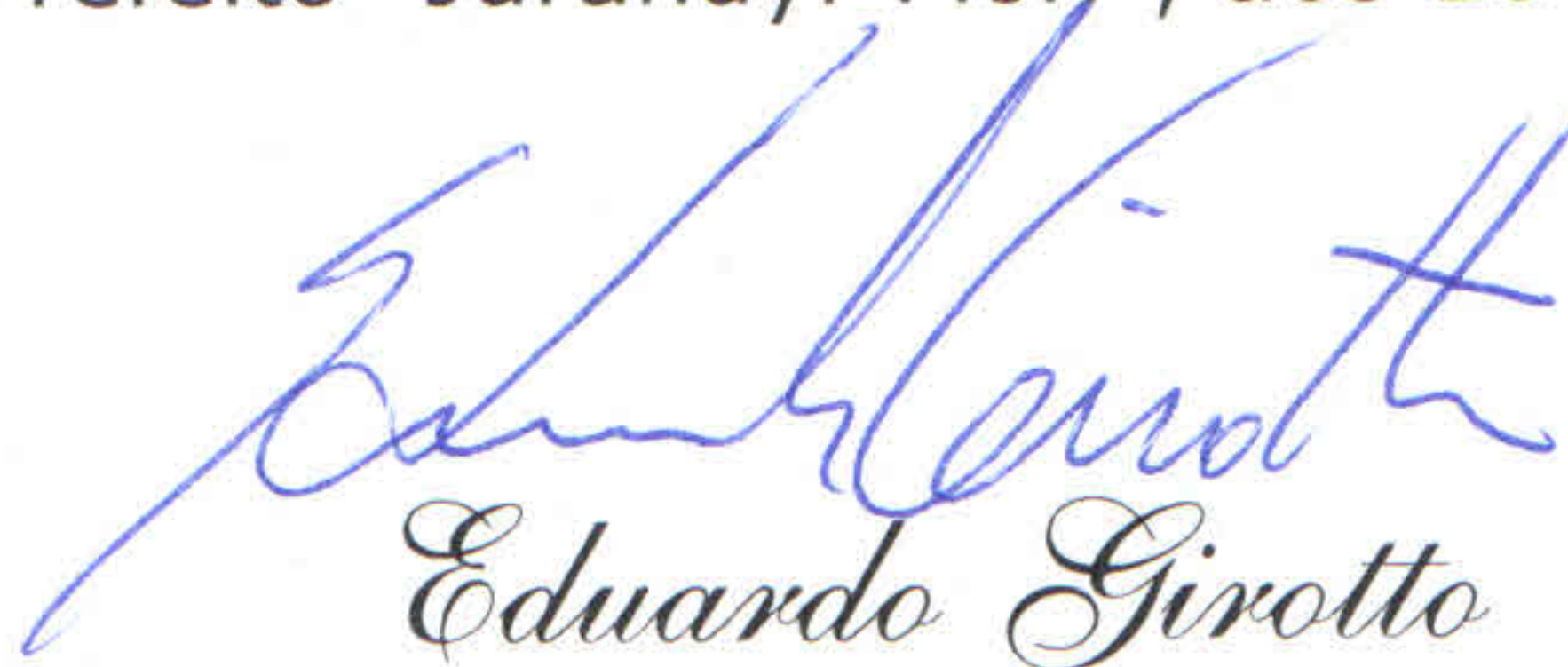
CNPJ: 44.544.880/0001-32

- V** - estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênio e outros atos que se fizerem necessários a sua legislação;
- VI** - estudar, redigir ou minutar desapropriações, dação em pagamento, hipotecas e outros títulos, bem como elaborar os respectivos anteprojatos de lei e decretos;
- VII** - proceder ao exame dos documentos necessários a formalização dos títulos supramencionados;
- VIII** - proceder pesquisas pendentes a instruir processos administrativos que versem sobre assuntos jurídicos;
- IX** - exercer outras atividades compatíveis com a função, de conformidade com a disposição legal ou regulamentar ou para as quais sejam expressamente designados;
- X** - examinar, sob aspecto jurídico, todos os atos praticados nas diretorias municipais, bem como a situação do pessoal, seus direitos, deveres e pagamento de vantagens;
- XIII** - executar outras tarefas correlatas.

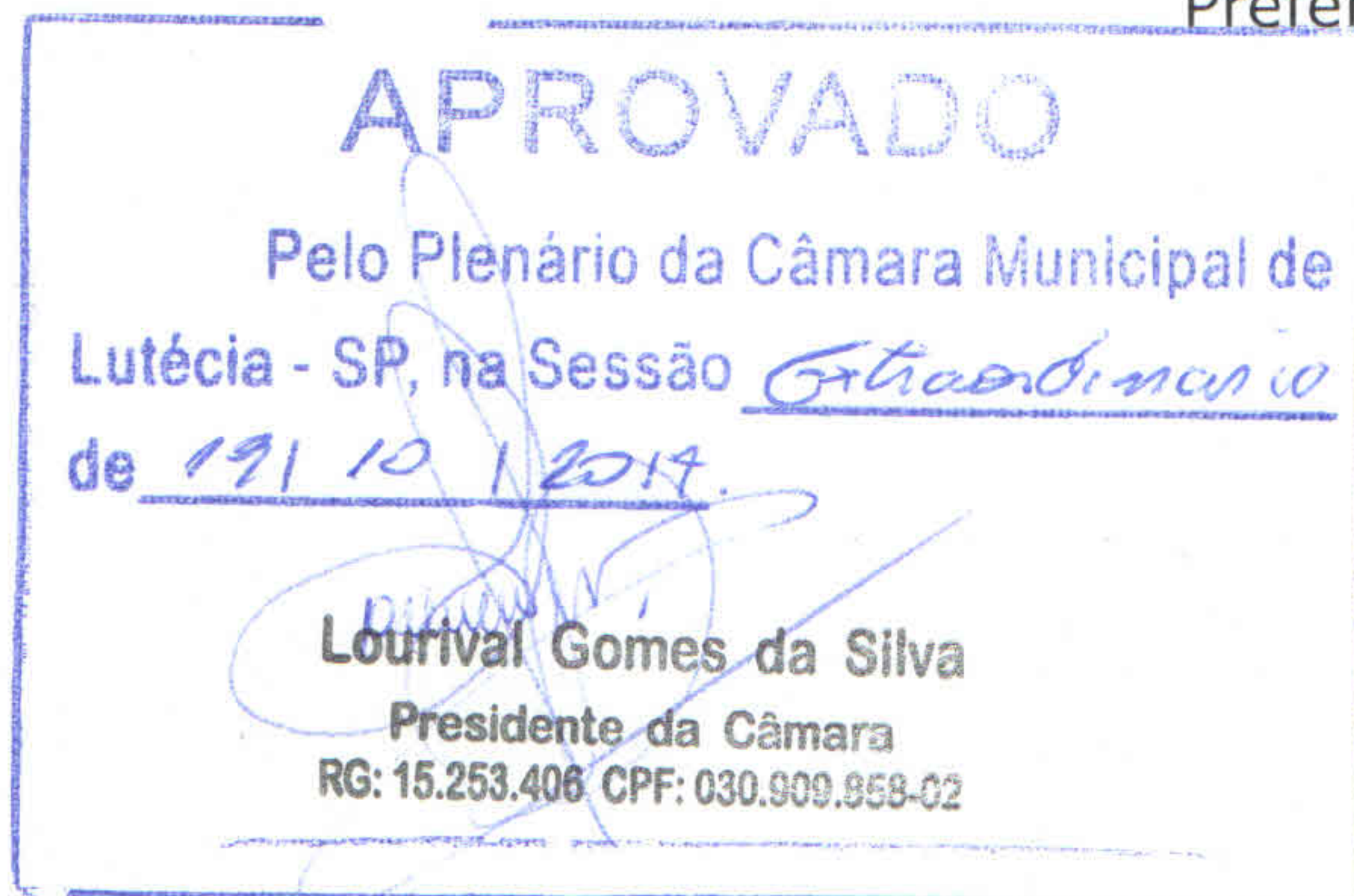
Parágrafo único. Ao cargo de Assessor Jurídico do Município somente poderá ser nomeado advogado de reputação ilibada, com registro regular na OAB/SP e que tenha, pelo menos, 3 (três) anos de prática de atividade que envolva a aplicação de conhecimentos jurídicos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito "Jurandyr Fiori", aos 18 de Outubro de 2.017.


Eduardo Giroto

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - E-mail: plutecia@femanet.com.br

CNPJ: 44.544.880/0001-32

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei é encaminhado a esta Casa de Leis em razão de regularização dos cargos do setor jurídico da Prefeitura Municipal.

Extingue-se o cargo de Procurador Jurídico atualmente existente por não possuir atribuições previstas em lei.

Altera-se o nome do cargo de provimento por concurso de Assessor Jurídico para Procurador Jurídico Municipal, vez que esta é a nomenclatura comumente utilizada para tanto, bem como inclui-se as atribuições de representação judicial da Fazenda Pública Municipal.

Ainda, cria-se o cargo de Assessor Jurídico a ser preenchido através de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, com previsão de atribuições de assessoramento, compatíveis com a normativa constitucional que estabelece a excepcionalidade desta espécie de provimento.

Importante esclarecer que os Tribunais já reconheceram a legalidade de o cargo de Assessor Jurídico ser em comissão por exercer funções típicas com a norma constitucional. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 19 DA LEI MUNICIPAL 1.878/2005 E PARTE DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 2.013/2006 DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. AUSÊNCIA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. ASSESSOR JURÍDICO. CHEFE DE GABINETE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Os cargos em comissão de Assessor Jurídico e Chefe de Gabinete criados pelos atos normativos impugnados têm atribuições estabelecidas em legislação específica e vigente, compatíveis com a normativa constitucional, que declara serem de livre nomeação e exoneração e se destinarem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2. Inexistência de violação aos arts. 1º, 8º, 19, caput e I, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, caput, II e V, da Carta Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - E-mail: plutecia@femanet.com.br

CNPJ: 44.544.880/0001-32

ESPECIAL Nº 70058906322 (Nº CNJ: 0083195-82.2014.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE. PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CERRO
LARGO - PROPONENTE. MUNICIPIO DE CERRO LARGO - REQUERIDO.
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CERRO LARGO - REQUERIDO.
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. CARGO EM
COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO.
MODIFICAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Carece de ajuste o acórdão no tocante à apreciação da adequação
constitucional do cargo em comissão de Assessor Jurídico. Não há
inconstitucionalidade em relação ao cargo em comissão de Assessor
Jurídico, criado pela Lei Municipal 3701/2005, com as alterações da Lei
Municipal 4475/2009 (art. 7º e Anexo III), pois inserido na estrutura de
confiança do administrador público, não procedendo a demanda no ponto.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNÂNIME. (EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. ÓRGÃO ESPECIAL Nº 70057653354 (Nº CNJ: 0489962-
08.2013.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE. MUNICIPIO DE
OSORIO - EMBARGANTE. PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA -
EMBARGADO. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - INTERESSADO.
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE OSORIO - INTERESSADO)

Por fim, não há que se falar em impacto financeiro, vez que a
remuneração utilizada para o cargo criado é a mesma do cargo que se pretende extinguir com
o presente projeto de lei.

Sendo assim, certo de contar com o apoio e aquiescência de
Vossas Excelências, apresento meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Paço Municipal Prefeito "Jurandyr Fiori", aos 18 de Outubro de 2.017.

Eduardo Giroto

Prefeito Municipal